

Registro: 2021.0000036380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2268286-17.2020.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO e Paciente MARCIA CRISTINA PONTES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11713

HABEAS CORPUS Nº 2268286-17.2020.8.26.0000

COMARCA: Cesário Lange

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: Guilherme José Vieira Chiavegato (Advogado)

PACIENTE: Marcia Cristina Pontes Silva

Corréu: Natalia Aparecida Nogueira Ventura

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Guilherme José Vieira Chiavegato*, em favor de **Marcia Cristina Pontes Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares outras, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal.

Relata o impetrante que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de latrocínio.

No entanto, aduz que inexistem elementos concretos a justificar a manutenção de sua custódia, pois a decisão que decretou sua prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a paciente é primária, possui bons antecedentes e é guardiã de dois sobrinhos-netos, com idade de 12 e 15 anos, que necessitam de seus cuidados.

Alega que a paciente "afirma ser inocente, tanto que em seu interrogatório na delegacia, afirmou que não subtraiu, não agiu com violência, sequer ceifou a vida da vítima, existindo assim grande dúvida na autoria da paciente" (sic).

Indeferida a liminar (fls. 70/74), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 77/78) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 81/86).

É o relatório.

Consta dos autos que a paciente e *Natalia Aparecida Nogueira Ventura* foram presas preventivamente e denunciadas como incursas no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque, na data de 29 de julho de 2020, agindo em concurso, "subtraíram, em proveito comum, a quantia aproximada de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pertencente à vítima Erineu Rosa, maior de 60 anos de idade, mediante emprego de violência física contra esta, causando-lhe, como conseguência da violência empregada, a morte do ofendido" (sic).

"Segundo o apurado, as investigadas agiam na região de Itapetininga aplicando golpes em pessoas idosas, abordando-os nas ruas sob diversos pretextos e convencendo-as a entrarem no veículo que utilizavam, onde ministravam a elas tranquilizantes para a subtração de bens e valores.

No dia do ocorrido, MARCIA e NATALIA (tia e sobrinha), abordaram o idoso Erineu Rosa na Rua Pedro Miranda Campos, nesta cidade, e ofereceram a este um programa sexual, o que foi aceito por ele.



Assim, a vítima entrou no automóvel ocupado por elas, um VW Polo de cor prata e seguiram em direção a um canavial até o bairro Guarapó.

Durante o trajeto, MARCIA e NATALIA ministraram tranquilizantes ao ofendido e, ao chegarem no canavial, agrediram e mataram Erineu, com o fim de subtrair dele bens e valores, causando ao ofendido traumatismo cranioencefálico, o que foi a causa efetiva de sua morte (laudo de fls. 119/129).

Após, subtraíram cerca de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) da vítima e foram embora, deixando-a no local, onde foi encontrada dias depois, já em estado de decomposição." (sic).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Isso porque não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...) In casu, presentes elementos bastantes, foi decretada a prisão temporária das requeridas. Colhidos outros elementos de investigação, concluo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra essencial à situação dos autos. O crime imputado em tese às requeridas latrocínio é doloso punido com pena superior a 4 anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). Há prova de materialidade de delito de latrocínio e indício de autoria pesando contras as requeridas, consistentes no boletim de ocorrência, depoimentos de testemunhas, nos próprios interrogatórios das requeridas, no fato de que o corpo da vítima foi encontrado em local por



elas indicado, no interrogatório de outro investigado que alienava medicamentos psicotrópicos, bem como nos demais elementos constantes dos autos do inquérito (art. 312 do Código de Processo Penal). Demais disto, a prisão é necessária, pois nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para o presente caso, bem como é adequada às circunstâncias pessoais requeridas e objetivas dos fatos (art. 282, I e II, e § 6°, do Código de Processo Penal). In casu, a manutenção da prisão é imprescindível como garantia da ordem pública. Observo que as requeridas são investigadas não apenas pela prática deste grave delito, mas inclusive de muitos outros, tendo uma delas declarado que vitimaram entre 15 a 20 idosos, vítimas vulneráveis, em uma série de delitos extremamente perigosos, com potencial para fatalidades. Demais disto, tratandose de crime com pena bastante elevada, sobreleva o risco de fuga, de sorte que a prisão é igualmente necessária para garantir a aplicação da lei penal e <u>é conveniente à instrução criminal, a fim de</u> garantir a presença das requeridas durante a instrução probatória, permitindo eventuais reconhecimentos em juízo. A imputação da prática diversos delitos, conforme consta investigação, indica ainda que a liberdade das requeridas representa fator de enorme risco para terceiros (art. 312 do Código de Processo Penal). PRISÃO Ante exposto. **DECRETO** 0 Α **PREVENTIVA** NATALIA **APARECIDA** de NOGUEIRA VENTURA e MARCIA CRISTINA DE PONTES SILVA, qualificadas nos autos, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e pelos demais fundamentos acima" (sic) (grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão *a quo* baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da



custódia cautelar, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia da paciente ampara-se, também, na gravidade em concreto do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade da paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.



Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF e o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis de menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, porquanto restou comprovado que os menores Carlos Eduardo Nogueira de Carvalho (nascido em 24.09.2006 – fl. 36) e Luis Henrique Nogueira de Camargo (nascido em 20.05.2008 – fls. 34/35) são maiores de 12 anos.

Como se não bastasse, o crime perpetrado envolveu violência à pessoa, o que, por si só, é suficiente para afastar o pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A propósito:

(...) 5. Na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de latrocínio, crime cometido mediante violência, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses



autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n.

143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. (...)

(STJ, HC nº 583.583/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 23/06/2020 – grifos nossos).

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator